PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Tel. 3282 3850
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº ____/2025

EMENTA. Trata-se da apreciação do PL nº 007/2025 "**Autoriza a criação do Projeto da Casa de Apoio ao Home do Campo e dá outras providências**", de autoria do Ver. Gilmarkson Campos de Araújo. A CCJ análise o referido PL na forma prevista no Art. 34, I, §1º, "a", Art. 50, §1º e 120, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal. A CCJ por não haver vício de iniciativa, propõe tramitação e aprovação do referido projeto de lei. A CCJ apresenta emenda modificativa e aditiva, ex vi do Art. 47, §2º c/c 117, II e III, do Regimento Interno, ao Art. 3º do presente projeto de lei.

I. Síntese fática

O Projeto de Lei nº 007/2025, encontra-se na CCJ, aos 14 de março de 2025, para fins de análise e emissão de parecer na forma prevista no Art. Art. 34, I, §1º, "a", Art. 50, §1º e 120, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É suscinto relatório.

II – Da Análise Jurídica

A CCJ fora instada a emitir parecer acerca da matéria, na forma regimental. No entanto, vale pontuar que o parecer possui apenas natureza opinativa, não possuindo o condão de interferir no voto soberano dos parlamentares em plenário. Assim, é entendimento o STF, senão vejamos:

> "**O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei.** Na oportunidade do julgamento,

> porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

De pronto, na qualidade de presidente da CCJ, avoco à relatoria do presente projeto de lei, na forma do art. 49, inciso XI, do Regimento Interno.

A iniciativa das leis cabe ao vereador na forma prevista no Art. 44 da Lei Orgânica Municipal.

Cuida-se de matéria que visa autorizar o Executivo a criação de Casa de Apoio ao Homem do Campo.

O projeto de lei regula sobre norma de interesse local, na forma do Art. 12, I, da LOM.

Atento à proposição, não se observa vício de iniciativa no referido PL, isto porque não disciplina às proposições de competência privativa do Prefeito, previstas no Art. 46 da LOM.

De outro giro, cabe salientar que o entendimento atual firmado pelo STF é no sentido de que não usurpa a competência privativa do Executivo, projeto de lei que promova despesa para a Administração, desde que não se trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Assim, é o entendimento do STF, fixado no RE nº 878.911/RJ, que originou o TEMA 971, em sede de repercussão geral, in verbis.

> **"não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate da sua estrutura, da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (artigo 61, § 1º, II, "a", "c" e "e" da Constituição Federal"**

Com efeito, por se tratar apenas de autorização, e, não havendo determinação para fins de cumprimento imediato, fica o Executivo, na sua discricionariedade, avaliar a execução da referida medida, em conformidade com o planejamento orçamentário-financeiro.

Desse modo, após análise detida do PL, a CCJ, opina pela tramitação da referida proposição, por não haver vício formal e material. Entretanto, aduz que compete ao Chefe do Executivo, no seu exercício discricionário, executar o referido projeto de lei, somente mediante previsão orçamentária (PPA, LDO e LOA).

À luz das prescrições contidas na LC nº 95/1998, a CCJ, na forma do Art. 47, §2º, do Regimento Interno, propõe emenda modificativa, ao Art. 3º, aditando ainda um parágrafo único, ex vi do Art. 117, II e III, do Regimento Interno, que passará a seguinte redação:

> "Art. 3º Serão acolhidos pela Casa de Apoio ao Homem do Campo, pacientes carentes que não tenham condições para se hospedar em outros locais, devendo os hospedados cumprir com o regulamento da casa.
>
> Parágrafo único, O regulamento da Casa de Apoio ao Homem do Campo deverá ser elaborado pela Administração Pública Municipal"

Ademais, verifica-se que a redação do referido projeto de lei atende às prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, dada a clareza e objetividade na formulação da presente proposição normativa.

III – Do Voto

Isto posto, pelos fatos e fundamentos jurídicos trazidos à baila, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ, na forma do art. 34, I, §1º, "a", art. 50, §1º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, opina pela regular tramitação do **PL Nº 007/2025**, observada as emendas apresentadas ao Art. 3º, reservando à execução do referido PL, mediante o juízo discricionário do Executivo, conforme sua disponibilidade orçamentária.

É o parecer. Salvo, Melhor, Juízo.

Sala das sessões, 09 de setembro de 2025.

Ver. JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Presidente da CCJ e Relator

Ver. PAULO GOMES DE QUEIROZ JÚNIOR
Membro da CCJ

Ver. RUBENS VALENTIM DOS SANTOS
Membro da CCJ